



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085127-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ADEMIR FRANÇA DE ALMEIDA e Impetrante JOSÉ LUÍS CORRÊA MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2085127-95.2025.8.26.0000

Impetrante: José Luis Corrêa Menezes

**Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Itaquera
(Autos nº 1000109-33.2022.8.26.0258, 1501242-25.2025.8.26.0007)**

Paciente: Ademir França de Almeida

Voto nº 26.771

***Habeas corpus.* Descumprimento de medida protetiva. Ameaça. Prisão preventiva. Violência doméstica. Violência de gênero.** Noticiado um quadro de sério, crescente e ainda aceso conflito de gênero, faz-se necessária imediata e pronta intervenção deste sistema criminal de justiça, a quem toca o dever de aplicação do aprisionamento cautelar do hipotético agressor, e tudo até para que a situação não avance para estágios ainda mais veementes e preocupantes, expondo, inclusive, a vida das pessoas envolvidas nesses fatos.

Impetração conhecida e ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Ademir França de Almeida** que estaria sofrendo coação ilegal do MM. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Itaquera, que decretou sua prisão preventiva, por suposta prática do delito do artigo 147, *caput* do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f” e disposições da Lei nº 11.340/2006.

Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente “não teve qualquer fundamentação calcada em fatos concretos que ensejassem a justificação a aplicação da medida

extrema”. Alega que a prisão foi “preparada” pela ofendida Tatiana, que deixou de indicar uma pessoa de sua confiança para supervisionar as visitas do paciente à sua prole, mesmo já tendo transcorrido dois anos desde a imposição das medidas protetivas. Refere que a própria Tatiana levou os filhos à casa da avó paterna, mesmo sabedora de que Ademir estava lá, e depois ligou para a Polícia para reportar a quebra das medidas. Refere, por fim, que a magistrada de primeiro grau se utilizou de argumento apresentado por pessoa estranha ao processo, já que a advogada de Tatiana não havia se habilitado nos autos.

Diante disso, o impetrante reclama a concessão de decisão liminar para revogar a prisão preventiva, concedendo em seu lugar a liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 33-34).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 45-48), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 55-58).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*.

A despeito da respeitabilidade dos argumentos invocados pelo impetrante, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Inicialmente, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora dão conta de que a prisão preventiva de

Ademir foi regularmente decretada após requerimento do Ministério Público, como se pode constatar nos autos de nº 1000109-33.2022.8.26.0258.

No mais, é dos autos que o paciente teria descumprido medidas protetivas, vindo supostamente perseguir sua ex-companheiras por diversas vezes, além de ameaçá-la por palavras, havendo sim elementos comprobatórios de materialidade, apontando ainda a suposta autoria do ora paciente Ademir (autos nº 1501242-25.8.26.0007).

Segundo a denúncia, nos dias, 21.05.2024, 23.05.2024, 10.07.2024, 15.08.2024 e 09.12.2024 Ademir teria ameaçado sua ex-companheira Tatiane Clara Edmundo de lhe causar mal injusto e grave, além de supostamente ter descumprido medidas protetivas por diversas vezes. Consta ainda que, entre março de 2022 e fevereiro de 2025, Ademir teria perseguido Tatiane, reiteradamente, por mensagens e ligações, ameaçando sua integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade, por razões de condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica.

Segundo apurado, as partes mantiveram união estável por cinco anos e tiveram dois filhos gêmeos, Arthur e Valentim. Consta que Ademir fazia uso abusivo de drogas e mantinha postura agressiva, de modo que a vítima alega ter sofrido agressões, como socos e empurrões. Ademir, supostamente, mantinha ainda uma atitude de controle sobre as atividades de Tatiane, sempre a acusando de o estar traindo, afastando-a de

seus familiares e amigos, fiscalizando seu telefone celular e, em dado momento, quebrando o aparelho simplesmente por estar protegido por senha pessoal. Em março de 2022 a vítima decidiu colocar fim ao relacionamento em razão dessas agressões, porém, Ademir, não aceitando o fim da união, teria passado a ameaçá-la e persegui-la (fls. 49-55).

É evidente que a notícia de um conflito de gênero assim aceso é efetivamente preocupante, devendo o Estado, dentro de sua competência, proteger a mulher quanto ao risco de concretização de ameaças, nesse contexto de franca violência doméstica.

Veja-se que os autos das medidas protetivas já deferidas (1000109-33.2022.8.26.0258 – fls. 144-147) trazem importantes elementos indicativos quanto ao acerto da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente:

[...] mexe nos meus, que você vai ver como funciona ... deu munição para louco vou derrubar vocês novamente ... é fácil – para mim só te apagar igual nada – simples não precisa de mimimi ... próximo investimento seria uma pistola.

Já em 23.05.2024, após ser intimado das medidas protetivas, Ademir teria proferido a seguinte ameaça: **AGORA VOCÊ VAI MORRER** (fls. 174).

Ressalte-se que a presente ação não tem o condão de analisar o mérito da imputação, mas, apenas, analisar se as condutas imputadas ao acusado são em tese criminosas e se os

indícios da respectiva autoria, nesse momento processual, são suficientes para decretação da medida constritiva.

Resta claro, pelo narrado nos autos, que a prisão preventiva é o único meio de garantir a ordem pública e a integridade física da ofendida, uma vez que as medidas protetivas de urgência não surtiram efeito algum contra o acusado, que reiteradamente as descumpriu.

No mais, eventuais aspectos subjetivos favoráveis não têm o condão de afastar a prisão preventiva, que se faz notoriamente necessária no presente caso. Além de, em tese, reiterar a conduta ofensiva à ex-companheira, a teria hipoteticamente ameaçado de morte, restando patente que sua soltura, neste momento, representa risco à integridade física de Tatiane.

Por fim, razão não assiste ao impetrante quando alega que as medidas em desfavor do paciente foram impostas em face de uma ação orquestrada pela suposta vítima, que teria armado uma ação para que ele estivesse em local indevido a seu próprio convite, infringindo assim, de modo involuntário, as medidas protetivas impostas. É que além de tal alegação se constituir em matéria de mérito, a ser discutida nos autos da respectiva ação penal, os elementos até então constantes do autos apontam para uma série de reiterados descumprimentos dessas medidas, e não somente um evento pontual e possivelmente casual.

Assim, ante as circunstâncias delineadas, mormente o

óbvio risco de novo descumprimento das medidas protetivas vigentes, bem como visando o imediato resguardo da integridade da ofendida, de rigor a manutenção da decisão ora combativa.

Veja-se que, uma vez noticiado um quadro de sério, crescente e ainda aceso conflito de gênero, faz-se necessária imediata e pronta intervenção deste sistema criminal de justiça, a quem toca o dever de aplicação do aprisionamento cautelar do hipotético agressor, e tudo até para que a situação não avance para estágios ainda mais veementes e preocupantes, expondo, inclusive, a vida das pessoas envolvidas nesses fatos.

É claro que todo o quadro de avaliação aqui delineado é aquele que se apresenta à luz das informações reunidas até aqui na investigação, quadro este que, por outro lado, certamente não ofende a presunção de inocência que, quanto ao mérito dessas acusações, assiste o paciente.

Tampouco cabe, neste momento, fazer qualquer conjectura a respeito da pena eventualmente aplicada ao paciente caso venha a ser condenado.

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Mazina Martins
Relator